



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR - 13



Processo : eTC 5639/989/16
Entidade : Câmara Municipal de Américo Brasiliense
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA
CPF n° : 068.945.268-34
Período : 01/01/2017 a 31/12/2017
Relator : CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
Instrução : UR-13 / DSF I

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

No circunstanciado relatório anexo, o qual foi elaborado com subsídio nos dados encaminhados *via Sistema AUDESP*, a Fiscalização demonstrou de forma pormenorizada os procedimentos de gestão relativos aos aspectos administrativos, financeiros, econômicos e patrimoniais relativos aos exames das contas do exercício de **2017** da entidade acima mencionada, salientando que a inspeção *in loco* levada a efeito, observou os métodos de fiscalização em vigor, adotados por este E. Tribunal de Contas, e o citado relatório elaborado dentro dos padrões estabelecidos.

Do relatório de fiscalização é de se destacar as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR - 13



Item A.2. CONTROLE INTERNO

✓ O Legislativo tomou providências parciais com vistas ao saneamento de falhas e deficiências apontadas pelo controle interno.

Item A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

✓ A Câmara não se adequou, totalmente, aos quesitos de TRANSPARÊNCIA, abordados em Fiscalização Ordenada realizada no exercício de 2016.

Item B.3.3.4.1. VEREADORES

✓ Adiantamentos de Subsídios a Vereadores, em afronta ao artigo 39, § 4º da Constituição Federal.

Item B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

✓ Despesas realizadas sem prévia cotação de preços e descrição de itens excessivamente genérica.

✓ Despesa sem prévio empenho, em afronta ao Artigo 60 da LF. 4.320/64.

Item B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

✓ Ausência de regulamentação do regime de adiantamentos por parte do Legislativo Municipal.

✓ Ausência de assinaturas em documentos que compõe os adiantamentos, inclusive nos empenhos.

✓ Falta de autuação dos processos de adiantamentos.

✓ Comprovantes de despesas ilegíveis, impossibilitando sua comprovação e comprometendo a demonstração das mesmas.

✓ Inconsistência na ordem de datas dos documentos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR - 13



✓ Descumprimento de itens do Comunicado SDG n.º 19/2010.

Item B.4.2.3 GASTO COM TELEFONIA MÓVEL E FIXA

✓ Montante dispendido com despesas de telefonia e quantidade de aparelhos celulares distribuídos que extrapolam o princípio da razoabilidade.

✓ Ausência de controle das ligações efetuadas pelos detentores de linhas de telefonia móvel da Câmara.

Item D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

✓ A Câmara Municipal de Américo Brasiliense não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

✓ Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

✓ Alteração de referência salarial do cargo de Motorista de Gabinete acima de todas as outras existentes nos quadros da Câmara Municipal, desatendendo o Princípio Constitucional da Isonomia, insculpido no "caput" do artigo 5º da Carta Magna.

✓ Pagamento indevido de salário e gratificação, em descompasso com a Resolução 006/2016 e a Lei Complementar nº 171/2015, para o ocupante do cargo de Motorista de Gabinete, no valor de R\$ 1.213,32.

✓ Pagamentos a título de adiantamento de salários a Servidores sem o devido amparo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAQUARA – UR - 13



**Item D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES
E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

✓ Atendimento parcial das Instruções e
Recomendações deste Tribunal de Contas.

A guisa de esclarecimento, informamos que de conformidade com o documento Doc. 01 - Ofício de Notificação, o Senhor **DIVALDO DE CAMARGO PEREIRA**, responsável pelas contas em exame e atual Presidente da Câmara Municipal de Américo Brasiliense, foi notificado para acompanhar todos os atos de tramitação processual, exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e o que mais for de interesse.

Foi notificado, também, de que todos os despachos e decisões tomadas acerca do aludido processo serão publicados no Diário Oficial do Estado, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1.993, iniciando-se, a partir de então, a contagem dos prazos processuais.

Nos termos do relatório da fiscalização, faço conclusos os presentes autos a Vossa Excelência, para deliberação na forma do artigo 194 do Regimento Interno.

UR-13, em 14 de setembro de 2018.

Marcelo Zaccaro
Diretor Técnico de Divisão